



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001522-59.2024.5.02.0087**

Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2025

Valor da causa: R\$ 52.150,55

Partes:

RECORRENTE: SABRINA SANTOS SILVA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIUS BARSCH

ADVOGADO: LUCIANA KANAAN COSTA

RECORRIDO: L A JUSTI LANCHONETE

ADVOGADO: FERNANDA FERREIRA DE ABREU

PERITO: MILENA SANTANA MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATSum 1001522-59.2024.5.02.0087
RECLAMANTE: SABRINA SANTOS SILVA
RECLAMADO: L A JUSTI LANCHONETE

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte
SENTENÇA:

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Da juntada de documentos

A título de esclarecimento, registra-se que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos; jamais por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será oportunamente apreciada em cada capítulo deste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

Da incompetência material. Das contribuições previdenciárias concernentes ao período de vínculo de emprego pretendido

A competência desta Justiça Especializada limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição. Inteligência da Súmula 368, I, do TST.

Sendo assim, a Justiça do Trabalho não possui competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às parcelas recebidas pela autora no período de vínculo de emprego pretendido.

Portanto, declaro de ofício (CPC, artigo 337, II e §5º) a incompetência material para apreciação da referida pretensão, para o fim de extingui-la sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC.

Do vínculo de emprego no período de 02/2023 a 31/07/2023

A reclamante alega que foi admitida em 02/2023, sendo o registro do contrato de trabalho sido realizado apenas em 01/08/2023. Postula a declaração do vínculo de emprego no período trabalhado sem registro, e as verbas dele decorrentes.

A reclamada reconhece o labor no referido período, afirmando que o registro do contrato na CTPS não foi realizado por um equívoco administrativo.

Diante disso, restou incontroverso o vínculo alegado.

As conversas do aplicativo WhatsApp mostram que a reclamante e a Sra. Amanda (esposa do proprietário da ré) mantiveram conversa em 06/02/2023, onde ficou acertado que o labor iniciaria no dia seguinte (Id 1e422ea). Diante disso, tem-se como data de início do contrato o dia 07/02/2023.

Diante disso, julgam-se parcialmente procedentes as pretensões, **nos exatos limites do pedido**, para:

1. Declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 07/02/2023 a 31/07/2023, na função de Atendente de Lanchonete, mediante salário de R\$ 1.700,00 mensais (conforme alegado no item “16” da petição inicial);

II. Determinar que a reclamada retifique a CTPS da reclamante, para que conste a data de admissão e o salário inicial alhures fixados, devendo efetuar referidas anotações na CTPS digital da reclamante por meio do eSocial (artigo 13 da Portaria MTP 671/2021), no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente sentença e independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Descumprida a obrigação, deverá a secretaria da Vara realizar a respectiva anotação (art. 39 da CLT), no prazo de 10 (dez) dias, cuidando para que não haja nenhum apontamento relativo ao Poder Judiciário nas anotações, a fim de prevenir qualquer transtorno à trabalhadora na obtenção de novo emprego;

III. Determinar o pagamento dos seguintes títulos, relativos ao período trabalhado sem registro, **nos exatos limites do pedido**:

1. 13º salário proporcional de 2023 (6/12);
2. Férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3;
3. FGTS relativo ao referido período contratual.

Da rescisão contratual

A autora alega que seu contrato deve ser rescindido por culpa da reclamada, em razão de faltas contratuais por ela praticadas (labor sem registro de parte do contrato de trabalho, irregularidade dos depósitos de FGTS, não concessão de intervalo intrajornada, pagamento de salário “por fora”, dentre outras). Postula a declaração da rescisão indireta do contrato na data de 17/07/2024 e o recebimento das verbas rescisórias dela decorrentes.

A reclamada sustenta que a reclamante foi dispensada por justa causa em 15/07/2024, por incontinência de conduta ou mau procedimento (por manter relação amorosa com o marido da empregadora e coproprietário da empresa, em nítida afronta aos padrões éticos esperados no ambiente de trabalho), ato de indisciplina ou de insubordinação (ao afrontar diretamente sua superiora imediata, demonstrando total desrespeito à hierarquia e normas internas de conduta) e ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos (ao proferir palavras de baixo calão e xingamentos diretamente à Sra. Amanda, sua empregadora e superiora hierárquica, chamando-a de “velha” e ironizando com expressões como “está com cara de bunda”, em plena loja e diante de outras pessoas).

Pois bem.

A reclamada juntou os autos um boletim de ocorrências registrado em 17/08/2024 pela própria reclamante, no qual esta informou que trabalhava na sorveteria em que o Sr. Lourival (indicado como autor do delito noticiado) era dono, e que acabaram tendo um relacionamento que durou aproximadamente um ano e que havia terminado há um mês (Id cbe5f8d).

Tal fato, por si só, comprova a prática de falta grave pela autora, que confessou no referido documento ter mantido relacionamento com o proprietário da reclamada, o qual era casado com a senhora Amanda, que inclusive foi quem contratou a reclamante para trabalhar na ré, como demonstram as conversas de WhatsApp juntadas sob Id 1e422ea.

Referidas conversas ainda demonstram que havia uma relação de carinho e confiança entre a reclamante e a esposa do proprietário da reclamada, a qual, apesar de não constar formalmente do contrato social da ré como sua sócia, de fato participava de sua administração, como se verifica pela documentação juntada com a defesa.

Portanto, tem-se que o comportamento da reclamante caracteriza incontinência de conduta, ensejando a dispensa motivada, com fundamento no art. 482, “b”, da CLT, sendo evidente a quebra da confiança que nela havia sido depositada.

Em consequência, válida a dispensa por justa causa aplicada pela ré na data de 15/07/2024.

Diante disso, julgam-se **improcedentes** as pretensões concernentes à declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, aviso prévio, 13º salário proporcional de 2024, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, bem com entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação no programa do seguro-desemprego.

No entanto, não há nos autos prova de pagamento do saldo de salário de julho de 2024. E a CTPS mostra que a baixa ainda não foi efetuada (Id 223abf1).

Por essas razões, julgam-se parcialmente **procedentes** as pretensões, nos exatos limites do pedido, para:

I. Determinar que a reclamada anote a data da rescisão contratual na CTPS digital da autora por meio do eSocial (artigo 13 da Portaria MTP 671 /2021), no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente sentença e independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Descumprida a obrigação, deverá a secretaria da Vara realizar a respectiva anotação (art. 39 da CLT), no prazo de 10 (dez) dias, cuidando para que não haja nenhum apontamento relativo ao Poder Judiciário nas anotações, a fim de prevenir qualquer transtorno à trabalhadora na obtenção de novo emprego;

II. Determinar o pagamento dos seguintes títulos:

1. Saldo de salário de julho (15 dias) de 2024;
2. Multa de 50% (CLT, art. 467) sobre o saldo de salário;
3. FGTS sobre o saldo de salário;
4. Multa de um salário contratual (CLT, art. 477, §8º).

Do salário pago “por fora”

Alega a reclamante que, além do seu salário, recebeu R\$ 400,00 mensais “por fora” a partir de 03/2023 até 02/2024 (R\$ 100,00 por semana), e que a partir de 03/2024 passou a receber R\$ 800,00 mensais “por fora” (R\$ 200,00 por semana). Sustenta ainda que desde o seu registro passou a exercer a função de Gerente e não teve seu salário aumentado, sendo que a reclamada resolveu quitar o aumento salarial “por fora”.

Postula a integração dos salários pagos “por fora” em sua remuneração, para todos os fins.

A reclamada nega o exercício da função de Gerente pela autora e o recebimento de valores “por fora”, sustentando que em 03/2024 ela foi promovida à função de Supervisora, tendo recebido os salários acordados, bem como valores adicionais de forma semanal, os quais configuravam adiantamentos salariais, utilizados como mecanismo de organização do fluxo de caixa da empresa.

Os extratos bancários mostram que em algumas oportunidades a reclamante recebeu valores superiores ao salário, o que demonstra que havia quitação de parte do salário “por fora”, como alegado.

A título de exemplo, pode-se citar o mês de maio de 2023, em que a reclamante recebeu um depósito de R\$ 1.300,00 em 03/05, outro de R\$ 1.320,00 em 08/05/2023 e outro de R\$ 800,00 em 22/05/2023 (Id b596a23), valores superiores ao salário por ela recebido no referido período (R\$ 1.700,00, como alegado na inicial).

A reclamada deixou de juntar aos autos os holerites da autora, a fim de demonstrar que referidos pagamentos se referiam a adiantamentos salariais, como lhe competia.

Diante disso, restou comprovado o pagamento de parte do salário “por fora”, como alegado.

Por essas razões, julgam-se parcialmente procedentes as pretensões, nos exatos limites do pedido, para:

1. Determinar a integração dos salários pagos “por fora” na remuneração da reclamante, a serem apurados conforme extratos bancários juntados aos autos, devendo ser considerado como salário “extra folha” todas as importâncias que tiverem sido depositadas pela reclamada na conta corrente da reclamante e que excederem ao seu salário nominal, limitadas ao valor de R\$ 400,00 mensais de 03/2023 até 02/2024, e a R\$ 800,00 mensais a partir de 03/2024 até a rescisão contratual (conforme limites da petição inicial);
2. Determinar o pagamento dos reflexos do salário pago “por fora” no 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Improcede o pedido de reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, eis que a autora foi dispensada por justa causa.

Da retificação da CTPS

Afirma a reclamante que a partir do registro do contrato de trabalho na CTPS, passou a exercer a função de Gerente, sem que fosse anotada na CTPS, o que postula.

A reclamada nega os fatos e afirma que a reclamante nunca foi Gerente, sendo promovida à Supervisora em 03/2024.

Nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, era da reclamante o ônus de comprovar que exerceu a função de Gerente a partir de agosto de 2023, do qual, no entanto, não se desincumbiu, eis que nada comprovou nos autos a respeito.

Assim sendo, julga-se improcedente a pretensão de retificação da CTPS para anotação da função de Gerente a partir de 08/2023.

No entanto, diante dos termos da contestação apresentada, deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS da reclamante, para que passe a constar o exercício da função de Supervisora a partir de 03/2024, devendo proceder à referida anotação na CTPS digital da autora por meio do eSocial (artigo 13 da Portaria MTP 671/2021), no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente sentença e independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Descumprida a obrigação, deverá a secretaria da Vara realizar a respectiva anotação (art. 39 da CLT), no prazo de 10 (dez) dias, cuidando para que não haja nenhum apontamento relativo ao Poder Judiciário nas anotações, a fim de prevenir qualquer transtorno à trabalhadora na obtenção de novo emprego.

Da jornada de trabalho. Das horas extras. Dos domingos e feriados. Do intervalo intrajornada

A prova ordinária da jornada cumprida incumbe à reclamada, por ser detentora dos meios de prova e por ter o dever legal, estabelecido por meio de norma cogente (art. 74, § 2º da CLT) de manter os controles de jornada.

A ré deixou de juntar aos autos os controles de jornada e alega que possuía menos de 20 empregados, estando dispensada do controle de suas jornadas.

Verifica-se que a reclamada se trata de uma Microempresa (Id 507946a), motivo pelo qual entendo inaplicável a presunção prevista na Súmula 338, I, do C. TST, já que é presumível que possuía menos de 20 empregados, não estando obrigada, portanto, ao controle de suas jornadas.

Dessa forma, cabia à reclamante comprovar a existência de mais de 20 empregados na ré, bem como a jornada alegada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu, eis que nada comprovou a respeito.

Destaca-se, por imprescindível, que recibos de fechamento de caixa, por si sós, não comprovam a efetiva jornada, mormente porque não trazem nenhuma indicação de que os caixas teriam sido, de fato, abertos e fechados pela reclamante. Além disso, muitos dos documentos juntados com a inicial sequer se referem à autora.

Da mesma forma, os recibos de Uber juntados também nada comprovam acerca do alegado, sobretudo porque sequer indicam que teriam sido emitidos (e solicitados) pela reclamante.

Quanto ao intervalo intrajornada, as fotos e vídeos juntados com a defesa mostram que a reclamante usufruía de intervalo para refeição e descanso, bem como que possuía tempo livre, o que permite concluir pela regularidade de seu usufruto.

Em consequência, acolhe-se como correta a jornada alegada na defesa, e fixa-se a seguinte jornada de trabalho:

- das 14h às 22h, em escala 6x1, com 1h de intervalo intrajornada.

A jornada fixada revela que a autora não laborava em sobrejornada, bem como que usufruía de uma folga semanal, o que revela que o descanso semanal remunerado era observado.

Quanto ao intervalo intrajornada, era devidamente respeitado.

Outrossim, não comprovou a autora o labor em todos os feriados, como alegado na petição inicial. Destaca-se, por imprescindível, que a reclamada juntou comprovantes de pagamentos relativos a feriados (Id c5e54e3), os quais não foram impugnados em sede de réplica, não tendo sido apontada existência de irregularidade nos pagamentos realizados.

Por todas essas razões, julgam-se improcedentes as pretensões concernentes ao recebimento de horas extras (inclusive relativas a domingos, feriados e intervalo intrajornada) e reflexos.

Diferenças de FGTS

O extrato da conta vinculada mostra a inexistência de depósitos de FGTS no período anotado na CTPS (Id 0623f1e).

Assim sendo, julga-se procedente a pretensão, para determinar o pagamento do FGTS do período contratual.

Danos Morais

Diante da atual Constituição Federal (art. 5º, V e X) e do Código Civil (art. 11 “usque” 21), o conceito de dano moral passa a ter caráter mais amplo para abranger, além dos chamados “danos da alma” ou danos do mundo interior, todo dano à pessoa, em seu aspecto interior (honra, intimidade, privacidade) ou exterior (imagem, boa fama, estética), de natureza não econômica que abale a sua dignidade.

No nosso sentir, o dano moral se configura independentemente de seus efeitos, até mesmo porque estes não são passíveis de serem demonstrados, pois se passa na esfera íntima do lesado.

Sendo assim, basta que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade para que o dano moral esteja configurado (dano in re ipsa).

Certamente, o dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, porque o gravame decorre do próprio resultado da ofensa.

Daí, não há falar em prova do dano moral, mas sim de certeza sobre o fato, desde que haja inequívoca relevância jurídica na ofensa, obviamente.

Desse modo, desde que o ato ilícito praticado possa acarretar danos a qualquer pessoa, considerando-se o padrão da sociedade, do homem médio, os danos de ordem moral estão configurados.

Por fim, o “quantum” indenizatório, para sua fixação, deverá observar a extensão e a gravidade do dano, assim como a capacidade econômica do ofensor e a condição social do ofendido.

Além disso, o seu montante deverá ser apto a punir o causador do dano (caráter sancionatório), a desestimular a repetição do ato lesivo (caráter pedagógico), e, ainda, a compensar a dor, o dissabor, da vítima, sem, contudo, causar-lhe enriquecimento indevido (caráter compensatório).

A partir dessas considerações passamos a analisar o presente caso.

A autora postula indenização por danos morais em razão do labor sem registro em parte do contrato de trabalho, ausência de depósitos de FGTS, horas extras e não pagamento de férias.

Este Juízo entende que a ausência de anotação na CTPS em parte do período laborado, bem como a ausência de pagamento de verbas contratuais (horas extras, depósitos do FGTS, férias etc.), não são fatos aptos, por si só, a ensejar dano de ordem moral. O prejuízo de ordem material já foi recomposto por este julgado, eis que já impôs reparação específica para tais infrações, quando devidas.

Por essas razões, o pleito é improcedente.

Da Gratuidade de Justiça

Diante da declaração de hipossuficiência (Id 1b13b68), bem como do patamar remuneratório, defere-se a gratuidade de justiça à reclamante, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT e artigo 99 do CPC.

Dos honorários advocatícios

Em conformidade com o art. 791-A da CLT, e considerando a sucumbência parcial da reclamante, defiro honorários advocatícios recíprocos.

Após análise dos critérios legais – complexidade da causa, zelo profissional, local da prestação, natureza do trabalho e tempo despendido – fixo:

- Para o patrono da reclamante, 10% sobre o valor apurado na liquidação;
- Para o patrono da reclamada, 10% sobre o montante dos pedidos improcedentes.

Por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, e conforme interpretação do STF na ADI 5766, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. A execução só ocorrerá se, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar a cessação da insuficiência de recursos que justificou o benefício. Findo este prazo sem tal comprovação, extinguem-se as obrigações, conforme §4º do art. 791-A da CLT.

Compensação / Dedução

Indefere-se a compensação, uma vez que não foi provada nenhuma dívida de natureza trabalhista da empregada para com o empregador.

Autoriza-se a dedução de valores pagos a idênticos títulos, desde que devidamente comprovados em defesa, para evitar o enriquecimento sem causa.

Dos ofícios

Ante as irregularidades verificadas, após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, à Superintendência Regional do Trabalho, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público do Trabalho para as medidas cabíveis em face da reclamada, com cópia desta decisão, servindo o presente termo de ofício de encaminhamento.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do TST, observando-se quanto ao Imposto de Renda o artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal do Brasil.

Assim, ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais a cargo da parte autora, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofícios e execução direta, na forma do artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal.

A contribuição previdenciária incidirá sobre a(s) parcela(s) de natureza salarial (CLT, artigo 832, parágrafo 3º).

Ante seu cunho indenizatório, os juros de mora não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ 400 da SBDI-I do C. TST.

Juros e correção monetária

Correção monetária tomada por época própria a data do vencimento de cada obrigação. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

No que diz respeito ao índice a ser aplicado, em 18/12/2020 o C. STF julgou o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, proferindo decisão de efeito geral e vinculante, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467 /17), no sentido de considerar que, para atualização dos créditos decorrentes de condenações judiciais e correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros aplicáveis nas condenações cíveis em geral,

quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Também foram modulados os efeitos da decisão, para definir que os processos em curso devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do C. STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Assim sendo, aplicam-se aos presentes autos o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Considerando que a taxa SELIC engloba não só a atualização monetária, mas também os juros de mora (art. 406 do Código Civil), são indevidos os juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, sob pena de anatocismo.

Hipoteca judiciária

Indefiro, por ora, a aplicação do artigo 495 do CPC, aplicável apenas por ocasião da execução, não cabendo discuti-la na fase de conhecimento.

Da litigância de má fé

Não foi demonstrada qualquer conduta da reclamada que atentasse contra a boa-fé objetiva processual, razão pela qual se indefere o pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta e o direito aplicável, a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, na reclamatória ajuizada por **SABRINA SANTOS SILVA** em face de **L A JUSTI LANCHONETE**, nos termos da fundamentação, decide:

I. Declarar a incompetência material quanto à pretensão de recolhimentos previdenciários sobre as parcelas pagas durante o período trabalhado sem registro, para extingui-la sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

II. Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para:

II.I. Declarar o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 07/02/2023 a 31/07/2023, na função de Atendente de Lanchonete, mediante salário de R\$ 1.700,00 mensais;

II.II. Determinar que a reclamada retifique a CTPS da reclamante, para que conste a data de admissão e o salário inicial alhures fixados, bem como a função de Supervisora a partir de 03/2024, e anote a data da rescisão contratual (15/07/2024), devendo efetuar referidas anotações na CTPS digital da reclamante por meio do eSocial (artigo 13 da Portaria MTP 671/2021), no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente sentença e independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Descumprida a obrigação, deverá a secretaria da Vara realizar a respectiva anotação (art. 39 da CLT), no prazo de 10 (dez) dias, cuidando para que não haja nenhum apontamento relativo ao Poder Judiciário nas anotações, a fim de prevenir qualquer transtorno à trabalhadora na obtenção de novo emprego;

II.III. Determinar a integração dos salários pagos “por fora” na remuneração da reclamante;

III. Determinar o pagamento dos seguintes títulos:

1. 13º salário proporcional de 2023 (6/12);
2. Férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3;
3. Saldo de salário de julho (15 dias) de 2024;
4. Multa de 50% (CLT, art. 467) sobre o saldo de salário;
5. Multa de um salário contratual (CLT, art. 477, §8º);
6. FGTS (do período contratual e sobre o saldo de salário);
7. Reflexos do salário pago “por fora” no 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se a dedução e os demais parâmetros traçados na fundamentação.

Nos termos do artigo 26-A da Lei n. 8.036/90, incluído pela Lei n. 13.932/19, o FGTS deve ser depositado na conta vinculada da empregada, sendo vedados o seu pagamento direto à trabalhadora e a sua conversão em indenização compensatória.

Concede-se à autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, da seguinte forma: a) para o patrono da reclamante, 10% sobre o valor apurado na liquidação; b) para o patrono da reclamada, 10% sobre o montante dos pedidos improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do TST, observando-se quanto ao Imposto de Renda o artigo 12-A da Lei 7713/88 e Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal do Brasil.

Assim, ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais a cargo da parte autora, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofícios e execução direta, na forma do artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal.

A contribuição previdenciária incidirá sobre a(s) parcela(s) de natureza salarial (CLT, artigo 832, parágrafo 3º).

Ante seu cunho indenizatório, os juros de mora não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ 400 da SBDI-I do C. TST.

Correção monetária tomada por época própria a data do vencimento de cada obrigação. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Aplicam-se aos presentes autos o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a taxa SELIC (art. 406 do CPC).

Considerando que a taxa SELIC engloba não só a atualização monetária, mas também os juros de mora (art. 406 do Código Civil), são indevidos os juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, sob pena de anatocismo.

Ante as irregularidades verificadas, após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, à Superintendência Regional do Trabalho, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público do Trabalho para as medidas cabíveis em face da reclamada, com cópia desta decisão, servindo o presente termo de ofício de encaminhamento.

Custas pela reclamada, à razão de 2% sobre o valor da condenação, (apurada na planilha de cálculo anexa, parte integrante desta sentença), conforme termos do artigo 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes. A intimação da União deverá ser feita oportunamente, se e quando necessária na forma da lei, observando-se, ainda, os termos da **Portaria PGF/AGU nº 47/2023 e do Provimento GP/CR nº 01/2012**.

SAO PAULO/SP, 13 de junho de 2025.

ALINE GUERINO ESTEVES
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ALINE GUERINO ESTEVES, em 13/06/2025, às 16:24:47 - d533e29
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25061312361260500000405580601?instancia=1>
Número do processo: 1001522-59.2024.5.02.0087
Número do documento: 25061312361260500000405580601